

## PARECER JURÍDICO nº 49/2025

Referência: **PRC 006/2025**

Assunto: Contratação Direta - Dispensa

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer, de processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta, através de dispensa física, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para a *“Contratação de empresa para instalação de dois aparelhos de ar condicionado e uma cortina de ar, além do fornecimento e passagem dos cabos elétricos para instalação desses equipamentos e fornecimento e passagem de cabos de rede na Câmara Municipal.”*, conforme as especificações e quantitativos previstos no *“ITENS ORÇADOS”*.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada, existe previsão orçamentária e o valor se enquadra na modalidade de dispensa.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

**“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”**

A emissão o presente parecer, visa atender, dentre outras, umas das exigências legais, prevista no art. 72, III, do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

De acordo com os documentos encaminhados pelo setor de compras, através de seu agente, por se tratar de serviço que, normalmente, é executado por prestador local, bem como, por existir poucos fornecedores cadastrados no sistema da AMM – Associação Mineira de Municípios, e ainda, em virtude o valor orçado, optou-se pela dispensa física, visando abranger a participação de fornecedores regionais.

Pois bem. No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$8.354,30 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Conforme dito alhures, o objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 006/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 26 de março de 2025.

**ROGÉRIO MARCELINO ALVES**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**